



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 24 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 931, Pág. 1

PORTARIA N.º 228/2014-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o Ofício n.º 043/2014 – ECP/AM, subscrito pelo Diretor Geral da ECP/AM, **Harleson dos Santos Arueira**, datado de 15.7.2014,

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração, datado de 15.7.2014,

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores abaixo relacionados, a fim de cumprirem as metas objetivadas pelo “**Programa de Capacitação dos Jurisdicionados do Estado do Amazonas**”, a ser realizado nos respectivos municípios e períodos:

NOME	MATRÍCULA	MUNICÍPIO	PERÍODO
Natalie Grace Filizola de Oliveira	001.237-8A	Maués	03 a 8.8.2014
		Tabatinga	18 a 23.8.2014
Beatriz de Oliveira Botelho	000.461-8A	Maués	03 a 8.8.2014
		Itacoatiara	18 a 22.8.2014
Mariangela de Melo Verçosa	000.423-5A	Maués	03 a 8.8.2014
Willy Andersen Ferreira Sanati	001.951-8A	Itacoatiara	18 a 22.8.2014
		Codajás	03 a 9.8.2014
Clara Rúbia Belota de Queiroz	000.102-3A	Codajás	03 a 9.8.2014
		Tabatinga	18 a 23.8.2014
Francisco Antônio Pinto Neto	001.095-2A	Codajás	03 a 9.8.2014
Maria das Graças Justino Vieira	005.05-3A	Tabatinga	18 a 23.8.2014
Edisley Martins Cabral	001937-2A	Tefé	17 a 21.8.2014
Cynthia Mara Lins Furtado Belém	000.342-5A	Tefé	17 a 21.8.2014
Fernando Henrique de Vasconcelos Dias Balieiro	001.932-1A	Eirunepé	18 a 22.8.2014
Érika Alves de Araújo	001.549-0A	Eirunepé	18 a 22.8.2014

II – AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Secretaria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente

***Republicado por Incorreção.**

PORTARIA N.º 234/2014-GPDRH

O Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 343/2014-DICOP, datado de 11.7.2014,

RESOLVE:

ALTERAR o nome do Titular e do substituto do Cargo em Comissão, constantes na Portaria n.º 40/2014-GPDRH, datado de 4.2.2014, da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas:

TITULAR:	Madson Lino de Assis Rodrigues – Matrícula: 001.236-0A
SUBSTITUTO:	Genzis Khan Pinheiro – Matrícula: 001.240-8A

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de julho de 2014.

Conselheiro ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Presidente, em exercício

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O **SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2011 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 2967/2014;

CONSIDERANDO o Parecer nº 387/2014 da DJUR, às fls. 11 a 13;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 24 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 931, Pág. 2

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição do servidor **FILIFE OLIVEIRA DO VALLE**, deste Tribunal de Contas, no curso "DESENVOLVIMENTO GERENCIAL", a ser ministrado no período de 29/07/2014 a 01/08/2014, a ser realizado na cidade de Rio de Janeiro/RJ, que se dará por meio da CONSULTRE – Consultoria e Treinamento Ltda., situada a Av. Champagnat, 645, Sl 502, Ed. Palmares, Centro – Vila Velha/ES, inscrita sob CNPJ no 36.003.671/0001-53. O valor total da inscrição é de R\$ 2.620,00 (dois mil seiscentos e vinte reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPONAS, em Manaus, 24 de julho de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretaria Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização das inscrições no evento "CURSO DESENVOLVIMENTO GERENCIAL".

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPONAS, em Manaus, 24 de julho de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro Presidente

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 635/2013 e,

CONSIDERANDO a autorização da Presidência deste Tribunal, às fls. 03, do Processo Administrativo nº 3155/2014;

CONSIDERANDO o Parecer nº 419/2014 da DJUR, às fls. 21/22 dos autos;

CONSIDERANDO o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 ambos da Lei Federal 8.666/93.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para inscrição da Senhora Procuradora **ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO**, no "SEMINÁRIO

AVANÇADO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS" a ser ministrado, no período de 01 a 05/09/14, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, que se dará por meio da empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento, inscrita no CNPJ sob nº 36.003.671/0001-53, situada a Avenida Champagnat, 645, Ed. Palmares, Sala 502 – Centro – Vila Velha/ES. O valor total da inscrição é de R\$ 2.820,00,00 (dois mil, oitocentos e vinte reais). Tem por fundamento o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13, ambos da Lei Federal 8.666/93;

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPONAS, em Manaus, 22 de julho de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a inexigibilidade da Licitação fundamentada no art. 25, II da Lei Federal 8.666/93, para realização da inscrição no "SEMINÁRIO AVANÇADO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS" a ser ministrado, no período de 23 a 25/04/14, a ser realizado na cidade de Fortaleza/CE, que se dará por meio da empresa CONSULTRE – Consultoria e Treinamento, inscrita no CNPJ sob nº 36.003.671/0001-53.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPONAS, em Manaus, 22 de julho de 2014.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro-Presidente do TCEAM

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da 635/2013-GPDRH, de 27 de dezembro de 2013 e,

CONSIDERANDO o teor do Processo Administrativo 1831/2014 que trata do certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 07/2014 para aquisição de camisas de malha para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas interessados em usar/vestir.

CONSIDERANDO que a empresa licitante, NASSER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Foi a vencedora do certame, evidenciando estarem dentro dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório, nos termos do art. 4º, XXI, da Lei nº 10.520/02

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 24 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 931, Pág. 3

I – HOMOLOGAR o julgamento levado a feito pelo Senhor OSWALDO DEMÓSTHENES L. CHAVES JÚNIOR, Pregoeiro da CPL/TCE-AM, para aquisição de camisas em malha para servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas interessados em vestir/usar diariamente;

II – ADJUDICAR o objeto licitado na modalidade Pregão Presencial nº 07//2014 à Empresa NASSER INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 05.204.514/0001-82, com o preço global de R\$ 31.099,00 (trinta e um mil e noventa e nove reais).

III – DETERMINO à Assessoria da SEGER que elabore o respectivo Termo de Contrato.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EXTRATO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 20/2013, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.**

01. Data: 01/08/2014.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a empresa PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A.

03. Espécie: Contrato de prestação de serviços de informática.

04. Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objetivo prorrogar o prazo de vigência do contrato original por mais 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura do referido Termo, com base na cláusula oitava do contrato primitivo, e reajustar em 7,84% (sete vírgula oitenta e quatro por cento), com base na cláusula décima primeira do mesmo contrato.

05. Valor Global: R\$ 10.352,64 (dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

06. Valor Mensal: R\$ 862,72 (oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos).

07. Prazo: 12 (doze) meses.

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 01. 032.0056.2056; Natureza da Despesa: 3.3.90.39; Fonte de Recursos: 100.

09. Empenho: Nº 01276 de 17/07/2014, no valor de de R\$ 4.313,60 (quatro mil, trezentos e treze reais e sessenta centavos), restando R\$ 6.039,04 (seis mil, trinta e nove reais e quatro centavos) a ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 01 de Agosto de 2014.

ENGº. FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

COMPLEMENTAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE JUNHO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1777/2012 - Prestação de Contas do Sr. Paulo Moreno Nunes, Presidente da Câmara Municipal de Anori, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "a", item 2 da Resolução TCE nº 4/2002:

1. JULGUE REGULAR, com ressalvas, nos termos do artigo 18, II, da LC nº 6/1991 c/c o art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996, artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, da Câmara Municipal de ANORI, de responsabilidade do Sr. PAULO MORENO NUNES, Presidente do Poder Legislativo e Ordenador de Despesas, à época, recomendando à atual Administração, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não se repitam as falhas demonstradas no Relatório Conclusivo e no Parecer Ministerial acima citados, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas àquele órgão legislativo.

POR MAIORIA, com voto da Presidência, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, considerando que, ao analisar o Relatório/Voto, discordou do ilustre Relator quanto ao valor da MULTA PELO ATRASO NA REMESSA DOS DADOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS POR MEIO MAGNÉTICO (Sistema/ACP) a esta Corte de Contas, no mês de janeiro, fevereiro, março e agosto de 2011, contrariando o disposto no art. 4º da Resolução TCE nº 10/2012 c/c o parágrafo 1.º, art. 15, da Lei Complementar nº 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000, que o Egrégio Tribunal Pleno aplique multa:

1. Por inobservância dos prazos legais para remessa ao tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes à receita e despesa, no valor total de R\$4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), referente a cada mês de competência não encaminhado a esta Corte (janeiro, fevereiro, março e agosto de 2011), com base no art.308, II, do Regimento Interno.

2. Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts.73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

3. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o Relator pela aplicação de multa no valor de R\$806,67, relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas, com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no art. 4º, da Resolução nº 7/2002-TCE.**

PROCESSO Nº 784/2014 - Consulta sobre a aplicabilidade do § 4º do Art. 61 e § 2º do Art. 65, da Lei nº 1.154, de 09/12/75-Estatuto da PMAM, em favor de Policiais Militares e Bombeiros Militares do Amazonas, por ocasião de suas Transferências para a Reserva Remunerada.

PARECER: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que concordou com o entendimento da CONSULTEC e do Parecer do Ministério Público Especial, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso IV, "f", da Resolução nº 04/2002-RITCE:

1. TOME CONHECIMENTO da presente consulta, conforme artigo 274 e seguintes da Resolução nº 04/2002-RITCE.

2. RESPONDA ao ilustre Consultante, nos termos do artigo 278, da Resolução nº 04/2002-RITCE, que:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 24 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 931, Pág. 4

a) De acordo com os artigos 42, §1º e 142, §3º, X da Constituição Federal, e artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 30/2001, que exigem lei específica para direitos, deveres, concessão de benefícios previdenciários, remuneração, prerrogativas etc. dos Militares e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, devem ser observadas as regras constantes no Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Amazonas, previsto pela Lei estadual nº 1.154/1975 e alterações;

b) Não se lhes aplica as normas constantes do artigo 40 da CF/88, nem as regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais sobre previdência dos servidores públicos e tampouco o que dispõe o Decreto nº 667/1969 (não recepcionado) e a Medida Provisória nº 2215-10 (que regula as Forças Armadas), dado o regramento específico contido na Lei estadual nº 1.154/1975; c) É legal e possível o cômputo em dobro dos períodos de licença especial e férias não gozadas, nos termos do artigo 122, inciso III e IV, da Lei estadual nº 1.154/1975.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 10177/2013 - Prestação de Contas da senhora Eliete da Cunha Beleza, Prefeita Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, exercício 2012.

PARECER PRÉVIO: Rejeitada a preliminar suscitada pelo Conselheiro Raimundo José Michiles em seu Voto-Vista, **POR MAIORIA**, com voto da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno julgue:

1. Pela emissão de Parecer Prévio, recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeita Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora ELIETE DA CUNHA BELEZA nos termos do art. 31 §1º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I e art.29 da Lei nº 2423/96.

2. Pela **IRREGULARIDADE** das contas da ordenadora de despesa da Prefeitura de Santa Izabel do Rio Negro, Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA, conforme art.22, inciso III, alínea "a", "b", "c", c/c art.25, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas desta instrução, referentes ao exercício financeiro de 2012 do Senhora.

3. Pelo **ALCANCE** no valor de R\$122.718,13 (cento e vinte e dois mil, setecentos e dezoito reais e treze centavos), referente às letras "a" e "c" do item III, da sugestão do Relatório Conclusivo da DICAMI, bem como no valor de R\$1.254.316,13 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais e treze centavos) referente ao débito apurado pela DICOP, com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art.304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE).

4. Pela aplicação de **MULTA** de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com base no art. 54, inciso II da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE), c/c o art.308, inciso VI do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2007, das restrições dos itens 15.1, 15.2, 15.8, 15.9, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.19, 15.20, 15.21, 15.22, 15.23, 15.24, 15.25, 15.26, 15.27, 15.28, 15.29, 15.30, 15.31, 15.34, 18 e 21.

5. Pela aplicação de **MULTA** de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 54, inciso III da Lei nº 2423/96 (Lei orgânica do TCE) c/c o art. 308, inciso V do Regimento Interno deste TCE (Resolução nº 04/2002), das restrições dos itens 15.15, 15.23 e 21.

6. Pela aplicação de **MULTA** de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), com base no art. 308, inciso II do Regimento Interno do TCE (Resolução nº 04/2002), em função dos itens 15.3, 15.4, 15.5, 15.6 e 15.7.

7. Pela **NOTIFICAÇÃO** à interessada com cópia do Relatório/voto, Acórdão, dando ciência do decisório e, querendo, apresente o devido recurso.

8. Pela concessão à responsável o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art.72, III da Lei nº 2423/96 c/c o art. 169, I do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de Cobrança Executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação.

9. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Executivo de Santa Izabel do Rio Negro:

a) Sejam observados e cumprido os prazos para a remessa da movimentação contábil via ACP conforme estabelece o art.4º da Resolução nº 07 /02-TCE; b) Seja observado o princípio contábil de especificidade e da oportunidade nos Demonstrativos Financeiros do Executivo, principalmente nas contas dos Balanços Financeiro; c) Proceda ao controle mais efetivo e eficiente no que tange aos seus bens móveis; d) Proceda aos devidos repasses de recolhimentos à Previdência Social; e) Proceda ao controle mais efetivo e eficiente do patrimônio dos bens móveis da Prefeitura.

10. Pelo **ENVIO** de cópia do Relatório Conclusivo 19/2014 - DICOP, para juntar ao processo de prestação de Contas do Convênio 004/2012 - SEINFRA/PM de Santa Izabel do Rio Negro (processo nº 6642/2012 e anexos).

11. Representar a Receita Federal do Brasil para que proceda ao levantamento dos dados previdenciários dos servidores da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, que porventura contribuam para a Previdência Social. 12. Representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei nº 2.423/96, para apurar a responsabilidade e improbidade administrativa da Ex-Prefeita Municipal de Santa Izabel do Rio Negro, Sra. ELIETE DA CUNHA BELEZA, Gestora e Ordenadora das Despesas referentes ao exercício financeiro de 2012, por infringência às normas legais já mencionadas e danos ao erário. **Vencido o Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela regularidade das Contas, com ressalvas.**

PROCESSO Nº 10041/2012 - Prestação de Contas do Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga, exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Emita Parecer Prévio, recomendando a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Tabatinga, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor SAUL NUNES BEMERGUY, nos termos do art. 31 §1º da CF/88, c/c o art. 127 da CE/89, art.18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I e art. 29 da Lei nº 2423/96.

2. Julgue **IRREGULARES** as contas do ordenador de despesa da Prefeitura de Tabatinga, Senhor SAUL NUNES BEMERGUY, conforme art. 22, inciso III, alínea "a", "b", "c", c/c art. 25, da Lei nº 2423/96, considerando as restrições sobreditas e não sanadas desta instrução, referentes ao exercício financeiro de 2011.

3. Considere em alcance o montante de R\$ 12.103.218,00 (doze milhões, cento e três mil, duzentos e dezoito reais), com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-Regimento Interno do TCE, devido aos gastos sem comprovação abaixo discriminados e presentes na Informação 35/2013, da DICAMI: R\$ 316.278,11, conforme item 13.18.1, "c"; R\$ 527.279,36, conforme item 13.18.1, "d"; R\$ 130.856,17, conforme item 13.18.1, "e"; R\$ 115.400,40, conforme item 13.18.2, "c"; R\$ 19.087,05, conforme item 13.18.2, "f"; R\$ 227.745,48, conforme item 13.18.3, "c"; R\$ 55.828,59, conforme item 13.18.3, "f"; R\$ 384.612,40, conforme item 13.18.4, "e"; R\$ 17.856,70, conforme item 13.18.5, "f"; R\$ 10.519,00, conforme item 13.18.6, "c"; R\$ 15.513,00, conforme item 13.18.6, "f"; R\$ 13.270,00, conforme item 13.18.7, "c"; R\$ 30.950,00, conforme item 13.18.7, "e"; R\$ 66.071,42, conforme item 13.18.9, "c"; R\$ 20.234,39, conforme item 13.18.9, "i"; R\$ 100.373,00, conforme item 13.18.10, "c"; R\$ 11.083,00, conforme item 13.18.10, "d"; R\$ 91.582,00, conforme item 13.18.11, "c"; R\$ 142.518,00, conforme item 13.18.11, "e"; R\$ 51.175,10, conforme item 13.18.13, "d.1"; R\$ 65.519,00, conforme item 13.18.13, "d.1"; R\$ 47.001,35, conforme item 13.18.13, "d.1"; R\$ 66.843,50, conforme item 13.18.14, "c.1"; R\$ 25.200,00, conforme item 13.18.14, "c.1"; R\$ 6.770,00, conforme item 13.18.16, "b"; R\$ 5.170,00, conforme item 13.18.16, "b"; R\$ 28.745,50, conforme item 13.18.16, "b"; R\$ 28.352,00, conforme item 13.18.16, "b"; R\$ 31.254,50, conforme item 13.18.16, "b"; R\$ 37.878,50, conforme item 13.18.16, "b"; R\$ 280.216,38, conforme item 13.18.18.18; R\$ 78.000,00, conforme item 13.18.19; R\$ 36.000,00, conforme





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 24 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 931, Pág. 5

item 13.18.21; R\$ 12.000,00, conforme item 13.18.23; R\$ 60.000,00, conforme item 13.18.24, "e"; R\$ 27.690,00, conforme item 13.18.25, "f"; R\$ 10.000,00, conforme item 13.18.26, "e"; R\$ 40.000,00, conforme item 13.18.27, "e"; R\$ 9.600,00, conforme item 13.18.28, "e"; R\$ 142.016,00, conforme item 13.18.29, "e"; R\$ 28.000,00, conforme item 13.18.30, "e"; R\$ 28.000,00, conforme item 13.18.27, "d"; R\$ 9.600,00, conforme item 13.18.33, "e"; R\$ 11.436,00, conforme item 13.18.35, "d"; R\$ 20.000,00, conforme item 13.18.49, "e"; R\$ 38.400,00, conforme item 13.18.51, "e"; R\$ 948.850,85, conforme item 13.18.61, "j"; R\$ 84.565,00, conforme item 13.18.62, "h"; R\$ 29.761,00, conforme item 13.18.64, "h"; R\$ 32.000,00, conforme item 13.18.66, "d"; R\$ 40.000,00, conforme item 13.18.67, "d"; R\$ 9.600,00, conforme item 13.18.68, "d"; R\$ 7.436.515,25, conforme item 13.47.

4. Seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável com as correções legais e os valores glosados e considerados em alcance sejam restituídos ao erário do Município de Tabatinga, com a aplicação dos acréscimos legais.

5. Findo o prazo acima, não tendo havido o recolhimento do valor ou não tendo sido adotada qualquer medida visando o adimplemento da sanção imposta pela Decisão, seja ela encaminhada ao Município de Tabatinga, para a devida execução judicial.

6. Sejam expedidas as recomendações, determinações e comunicações constantes do Relatório Técnico de fls. 2646/2776.

7. Considerando que são graves algumas das infrações cometidas, seja declarado o responsável pelas contas inabilitado por 5 (cinco) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança dos órgãos da administração estadual, nos termos do artigo 56, da Lei nº 2423/1996.

8. Seja, em meio digital, encaminhada ao Ministério Público Estadual, para que sejam propostas as ações penais e cíveis pertinentes, se ainda for o caso, cópias da Decisão adotada, do Relatório/Voto, do Relatório do Órgão Técnico (fls.2646/2776) e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fls.3311/3336).

9. Que cópia, em meio digital dos autos do processo em tela seja enviada ao Tribunal de Contas da União, haja vista as divergências encontradas em programas federais, conforme itens 13.12, 13.14, 13.15, 13.16 e 13.44 da Informação 35/2013 da DICAMI.

10. Que cópia dos autos, em meio digital, seja encaminhada ao Ministério Público do Trabalho e Emprego para fins de análise de eventual ilegalidade em face dos itens 13.27 e 13.28 da Informação 35/2013 da DICAMI.

11. Faça RECOMENDAÇÃO para que, no tempo mais breve possível, o atual gestor regularize sua frota de veículos escolares, bem como efetuar estudo ambiental visando uma eventual mudança de localização do Lixão existente na municipalidade.

12. Faça RECOMENDAÇÃO para que, na brevidade que a situação requer, o atual gestor regularize suas situações de pessoal constantes dos itens 13.25; 13.26; 13.27; 13.28; 13.30; 13.31; 13.32; 13.33; e 13.34 a 13.48 da Informação 35/2013 da DICAMI.

13. Envie cópia dos autos ao INSS, em face dos itens 13.47 e 13.53, da Informação 35/2013 da DICAMI, para que tome as medidas que achar necessárias.

POR MAIORIA, com voto da Presidência, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique MULTA com base no artigo 54, inciso II da Lei nº 2423/96 c/c artigo 308, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos) devido às restrições não sanadas dos itens 13.1; 13.3; 13.4; 13.5; 13.6; 13.7; 13.10; 13.11 itens a, b, c, d, f; 13.13; 13.14; 13.18; 13.19; 13.20; 13.21; 13.22; 13.23; 13.24; 13.25; 13.26; 13.27; 13.28; 13.29; 13.30; 13.31; 13.32; 13.33; 13.34; 13.35; 13.36; 13.37; 13.38; 13.39; 13.40; 13.41; 13.42; 13.43; 13.44; 13.45; 13.46; 13.47; 13.48; 13.49; 13.50; 13.51; 13.52 e 13.53 da Informação 35/2013 da DICAMI.

2. Aplique multa com base no artigo 54, inciso III da Lei nº 2423/96 c/c artigo 308, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor de R\$10.000,00 dez mil reais, pelo item 13.8 da Informação 35/2013 da DICAMI. Voto, ainda, no sentido de que, após a decisão ter transitado em julgado final:

2.1. Seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha as multas aos cofres estaduais, com as correções e os acréscimos legais.

2.2. Findo o prazo acima, não tendo havido o recolhimento do valor ou não tendo sido adotada qualquer medida visando o adimplemento da sanção imposta pela Decisão, seja ela encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, para a devida execução judicial. **Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, pela aplicação de multa nos valores de: a) R\$32.367,08, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (item 35.4 do Relatório/Voto); b) R\$ 16.133,54, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário (itens 35.5 do Relatório/Voto).**

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - CONVOCADA.

PROCESSO Nº 1226/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Souza Mendes, Analista Legislativo, em face da Decisão-TCE-2ª Câmara exarada nos autos dos Processos TCE nº 593/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo artigo 11, inciso III, alínea "f", item 2 da Resolução TCE nº 04/2002:

1. CONHEÇA DO RECURSO ORDINÁRIO, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, *caput*, da Res. nº 04/2002-TCE/AM.

2. JULGUE PELO PROVIMENTO TOTAL deste recurso ora analisado diante dos motivos aqui expostos, de modo que seja alterada a Decisão nº 1562/2013, exarada pela Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal nos autos do Processo nº 593/2012, a fim de que JULGUE LEGAL e conceda registro a Portaria nº 1477/2011/GP, de 16/08/2011 publicada no Diário Oficial Eletrônica da ALEAM de 11/10/2011, que aposentou a Sra. Maria de Souza Mendes, no cargo de analista legislativo, nível superior, referência 14, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Amazonas, com base no art. 1º, V, c/c o art. 31, II e §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 2.423/96. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à presidência dos trabalhos o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3644/2013 - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, para propor a apuração de Boa-Gestão da Municipalidade quanto à Economicidade, Razoabilidade e Modicidade da fixação de tarifa para o serviço de Transporte Coletivo Urbano de Manaus.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Determine o início de Auditoria Operacional no segundo semestre de 2014 vez que estarão presentes as condições técnicas adequadas para tanto.

PROCESSO Nº 531/2014 - Representação formulada pelo Procurador Evanildo Bragança, em face de Vânia S. de M. e Silva, Secretária da SEPED, com vistas à imediata suspensão nas Seleções Públicas para Entidades que trabalham na Defesa e Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue PROCEDENTE esta Representação, porém reconheça a REGULARIDADE dos Editais ns. 001/2014 e 002/2014-SEPED, uma vez que os mesmos atenderam às proposições do Representante, eliminando as irregularidades detectadas, estando agora sintonizados ao princípio da igualdade.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 24 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 931, Pág. 6

2. Que seja determinado à SEPED que, ao final das seleções públicas, apresente cópia integral do resultado e a listagem dos convênios que vier a firmar, independente das prestações de contas que deverão ser encaminhadas posteriormente à Corte, nos termos da Resolução TCE nº 12/2012.

3. Determine à SECEX que coordene junto ao DICAD-AM e à DEATV o acompanhamento do processamento das seleções públicas até seu final.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10169/2013 - Prestação de Contas do senhor Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, exercício 2012.

ACÓRDÃO: Rejeitada a Proposta de Voto do Relator, pela desaprovação das Contas, **À UNANIMIDADE**, nos termos da preliminar suscitada no Voto-Vista do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, julgue pela concessão de novo prazo aos responsáveis: Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá e Ordenador de Despesas; a Sra. Ana Paula de Lima Pereira, fiscal da obra e autora de projeto básico; e as pessoas jurídicas: BCE Empreendimentos LTDA-ME – CNPJ: 09.503.212/0001-66; e Radier Engenharia Construção e Comércio LTDA – CNPJ: 01.732.997/0001-37; sendo que para as duas últimas, preliminarmente se realize pesquisa quanto ao logradouro de suas respectivas sedes, a fim de que a notificação logre sucesso. E que no teor das notificações seja anexado cópia do Relatório Conclusivo nº 115/2013-DICAMI; Relatório Conclusivo nº 27/2014-DICOP; e Parecer 573/2014-MP-JBS.

PROCESSO Nº 2134/2012 - Prestação de Contas do Sr. Ernilson Carvalho dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Marãã, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: **À UNANIMIDADE**, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgue Irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Marãã, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Ernilson Carvalho dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e das alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar e de dano ao erário, nos termos das alíneas "b" e "c" do inciso III do §1º do art. 188 do RI/TCE-AM ("4", "6", "8", "10", "12", "13", "15.1", "15.3", "15.4", "17", "18", "19", "21" e "26").

2. Declare em Alcance o Sr. Ernilson Carvalho dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara de Marãã, exercício 2011, no valor total de R\$ 241.075,49, nos termos da segunda parte do inciso I do art. 304 do RI-TCE/AM, conforme abaixo discriminado: - R\$ 25.056,00 em virtude de pagamento de verba indenizatória por convocação extraordinária (irregularidade "10"); - R\$ 1.903,02 por conta de pagamento de pagamento de juros e multas no recolhimento dos encargos da previdência com atraso (irregularidade "12"); - R\$ 53.855,26 em razão de não comprovação de serviços relacionados à obra no prédio da Câmara (irregularidade "13"); - R\$ 7.761,211 em virtude de falta de comprovação de realização de despesas com a previdência (irregularidade "18"); - R\$ 151.300,00 por não comprovação de despesas relacionadas com viagens (irregularidade "19"); - R\$ 1.200,00 em razão de não comprovação de despesa realizada com prestação de serviços de folhas de pagamento (irregularidade "26").

3. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro do Município de Marãã do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei nº 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96).

4. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

4.1. Adote as medidas necessárias, com o fim de instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano em relação os valores registrados sob os títulos

"diversos responsáveis" e "Créditos a Receber" [balancete Contábil do mês de dezembro/2011: Diversos Responsáveis – Manoel (R\$ 2.627,43); Diversos Responsáveis – Jadir (R\$ 506.983,20); Créditos a Receber (R\$ 1.044,19) e Créditos em Circulação (R\$ 510.654,82)], nos termos do art. 9º da Lei nº 2423/96;

4.2. Adote medidas para implementar um controle interno nesta unidade, com o intuito de otimizar suas atividades, com base nos princípios da eficiência e moralidade e no art. 74 da CF/88, sem prejuízo da atuação da Controladoria Geral do Estado;

4.3. Mantenha o inventário de bens atualizado, com as devidas informações, bem como o adequado controle do estoque, nos termos do art. 94 da Lei nº 4.320/64;

4.4. Dê ampla publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Câmara, de maneira a identificar o bem comprado, seu preço, quantidade adquirida, nome do fornecedor, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.666/93;

4.5. Envide esforços para quitar o débito relacionado às contribuições sindicais no valor de R\$ 2.512,91;

4.6. Abstenda-se de pagar verba indenizatória quando da convocação extraordinária de parlamentares (§7º do art. 57 da CF/88);

4.7. Não atrase o envio das informações ao sistema ACP, bem como o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução nº 07/02-TCE, c/c Resolução nº 10/2012-TCE/AM;

4.8. Envie os Relatórios de Gestão Fiscal no prazo estipulado pela alínea "h" do art. 32 da Lei nº 2423/96-TCE/AM, informando a realização da correta publicidade, nos termos do §2º do art. 55 da LRF;

4.9. Respeite o Regimento Interno da Câmara, no sentido de que as atas de reuniões sejam assinadas por todos os Responsáveis (art. 60);

4.10. Depois de cumpridas as fases do empenho e liquidação das despesas, nos termos arts. 58 e 63, realize o adequado pagamento, conforme o art. 64, todos da Lei nº 4.320/64;

4.11. Não utilize designações contábeis genéricas nas demonstrações contábeis, tais como "diversas contas", "contas-correntes", "diversos responsáveis", nos termos da Resolução nº 1.133/08;

4.12. Mantenha as disponibilidades de caixa em Bancos Oficiais nos municípios vizinhos ou em tesouraria, em pleno cumprimento ao parágrafo 1º do art. 156 da CE/AM;

4.13. Observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

5. Determine à próxima comissão de inspeção que verifique o cumprimento das determinações ora veiculadas, bem como, quanto à irregularidade "23", examine se os servidores citados (Antônia Maria Cavalcante, Jarbas Bezerra Cruz, José Ferreira Filho, Lindomar Menezes Ramos, Maria Balbina Pereira da Silva, Nilson Cavalcante Furtado e Rosangela dos Santos Rodrigues) estão de fato exercendo suas atividades laborais na Câmara de Marãã.

6. Encaminhe cópia das fls. 467/502 (vol. 3) ao Ministério Público Estadual, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, em virtude da existência de dano ao erário relacionado às irregularidades "10", "12", "13", "18", "19" e "26", nos termos do §3º do art. 22 da Lei Orgânica.

POR MAIORIA, com voto da Presidência, rejeitar a Proposta de Voto quanto ao valor da multa, para, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, o Egrégio Tribunal Pleno, APLIQUE MULTA:

1. Por inobservância dos prazos legais para remessa ao tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes à receita e despesa, no valor atualizado de R\$12.056,33 (doze mil, cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), referente aos onze meses de competência encaminhados com atraso a esta Corte (janeiro a novembro de 2011), com base no art.308, II, do Regimento Interno.

2. Fixe o prazo de trinta dias para o recolhimento aos cofres públicos pelo responsável no valor da penalidade imposta, com comprovação perante este





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 24 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 931, Pág. 7

Tribunal, acrescido da atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 169, I, da Resolução nº 04/02-TCE.

3. Autorize desde já a inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando a Proposta de Voto do Relator, pela aplicação de multa nos valores de: - R\$8.873,37 (R\$806,67 x 11 meses), conforme os valores atualizados pela Resolução nº 1/2009 (vigente à época), em razão de inobservância de prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis; - R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme os valores atualizados pela Resolução nº 1/2009, vigente à época, em razão de grave infração às normas legais.**

PROCESSO Nº 2216/2009 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Valdelino R. Cavalcante, Presidente da ADS-Destaques, Exercício de 2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da Proposta de Voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. Julgue Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Agência Estadual de Desenvolvimento Sustentável – ADS/DESTAQUES, exercício de 2008, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Valdelino Rodrigues Cavalcante, Diretor Presidente e Ordenador de Despesas, respectivamente, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação à Responsável, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário.

2. Determine à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

2.1. Observe o correto preenchimento dos sistemas informatizados desta Corte de Contas, com vistas a não dificultar o exercício do controle externo;

2.2. Observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, da determinação ora veiculada acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

POR MAIORIA, com voto da Presidência, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, proferido, em sessão, rejeitar a Proposta de Voto do Relator que aplicava multa ao responsável no valor de R\$1.500,00, em razão das falhas no envio do ACP. **Vencido o voto do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou acompanhando a Proposta de Voto do Relator.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE JUNHO DE 2014.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 4109/2013 - Embargos de Declaração, em Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Presidente da

Câmara Municipal de Manicoré, Exercício de 2008, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 4329/2012.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dê PARCIAL PROVIMENTO a estes embargos para assentar que foi vencedor o Voto-Destaque proferido oralmente em Sessão que, acolhendo os fundamentos de mérito contidos no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, negou provimento ao Recurso de Reconsideração.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 11753/2014 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, em face do Acórdão n.º 124/2013 – TCE – Tribunal Pleno

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de julho de 2014

PROCESSO Nº. 11754/2014 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Mário Ruy Lacerda Freitas Júnior, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, em face do Acórdão n.º 272/2013 – TCE – Tribunal Pleno

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de julho de 2014

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 2963/2014 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. DANIEL BORGES NAVA, Secretário de Estado de Mineração, Goadiversidade e Recursos Hídricos do Amazonas, em face do Acórdão n. 209/2013.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 24 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 931, Pág. 8

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2014

PROCESSO Nº. 3013/2014 – Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. WANIA TEREZA DE ASSIS LOPES, Diretora Presidente da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas, em face da Decisão nº 117/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2014.

PROCESSO Nº. 3068/2014 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. ROBERIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, Secretário de Estado da Cultura, em face do Acórdão n. 063/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2014

PROCESSO Nº. 3162/2014 – Recurso de Revisão, interposto pela Sra. FRANCISCA MARQUES DAMASCENA, em face da Decisão n. 218/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2014

PROCESSO Nº. 3090/2014 – Recurso Ordinário, interposto pelo Ministério Público de Contas, referente ao Processo n. 4435/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2014.

PROCESSO Nº. 2777/2014 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. OSMAN PAULO DE ARAUJO, Aposentado da SEMOSBH, referente ao Processo n. 3887/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2014

PROCESSO Nº. 1386/2014 – Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. MAIZON MENDES DA SILVA, Presidente da Associação dos Interpretes e Compositores de Toada do Estado do Amazonas, em face do Acórdão n. 55/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de julho de 2014.

PROCESSO Nº. 3109/2014 – Representação para possíveis práticas de improbidades administrativa.

DESPACHO: não ADMITO a Presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de julho de 2014.

PROCESSO Nº. 11793/2014 – Representação com a finalidade de apuração de possível ilegalidade de ato.

DESPACHO: Tomo Conhecimento da Presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2014.

PROCESSO Nº. 11792/2014 – Representação com a finalidade de apuração de possível ilegalidade de ato.

DESPACHO: Tomo Conhecimento da Presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2014.

PROCESSO Nº. 11791/2014 – Representação com a finalidade de apuração de possível ilegalidade de ato.

DESPACHO: Tomo Conhecimento da Presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2014.

PROCESSO Nº. 11790/2014 – Representação com a finalidade de apuração de possível ilegalidade de ato.

DESPACHO: Tomo Conhecimento da Presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2014.

PROCESSO Nº. 11789/2014 – Representação com a finalidade de apuração de possível ilegalidade de ato.

DESPACHO: Tomo Conhecimento da Presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2014.

PROCESSO Nº. 11788/2014 – Representação com a finalidade de apuração de possível ilegalidade de ato.

DESPACHO: Tomo Conhecimento da Presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de julho de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de julho de 2014

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 24 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 931, Pág. 9

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 215/2014 – ADMINISTRATIVA – TRIBUNAL PLENO

1- PROCESSO TCE nº 3694/2011.

2- **Natureza:** Administrativo.

3- **Espécie:** Estágio Probatório.

4- **Parte:** Sr. Marcelo Monteiro Custódio, nomeado em decorrência de habilitação em concurso público de provas e títulos, para exercer o cargo de Analista Técnico de Controle Externo, por meio do Ato nº 005/2011-GPSEERH de 18/01/2011, publicado no D.O.E. de 26/01/2011, e empossado em 23/02/2011.

5- **Comissão de Avaliação de Desempenho:** Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio Probatório.

6- **Relator:** Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral.

Verificando erro material no item 7.1 da Decisão nº 215/2014, procedemos à devida correção e republicamos seu inteiro teor.

ONDE SE LÊ: 7.1 - Declarar o servidor Marcelo Monteiro Custódio, ocupante do Cargo de **Assistente de Controle Externo**, aprovado no estágio probatório objeto do presente feito e, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 17/2010.

LEIA-SE: 7.1 - Declarar o servidor Marcelo Monteiro Custódio, ocupante do Cargo de **Analista Técnico de Controle Externo**, aprovado no estágio probatório objeto do presente feito e, consequentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 17/2010.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2014.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 126/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

1- Processo TCE - AM nº 6887/2007.

Apenso: Processo nº: 2580/2009.

2- **Assunto:** Aposentadoria Voluntária.

3-**Interessada:** Sra. Oneide Gomes da Silva, ocupante do cargo de Agente de Saúde Pública, Classe A, Referência I, Matrícula nº 004.634-5A, da Secretaria Estadual de Saúde – SUSAM.

4-**Procedência:** Amazonprev.

5- **Unidade Técnica:** DICARP – Laudo Técnico Conclusivo nº 1904/2012 (fls. 169/171).

6- **Pronunciamento do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4267/2012-MP/RCKS, da Dra. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador de Contas (fls.173/173v).

7- **Relatora:** Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

De ordem da Exma. Relatora, conforme Despacho constante à folha 189 do Processo nº 6887/2007, faz-se a correção da Decisão, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: julgar pela legalidade do presente ato aposentatório e concessão de registro, de acordo com o artigo 264, §2º da Resolução n.

04/02-TCE/AM, com DETERMINAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus para que no prazo de 60 dias, por meio do Órgão competente, restaure a aposentadoria da inativa no cargo de Professora Nível Médio 3-B, Matrícula nº 008.564-2A, do Quadro de Pessoal da **SEMED**, mediante a anulação do Decreto de 02.05.2012, à fl. 131.

LEIA-SE: julgar pela legalidade do presente ato aposentatório e concessão de registro, de acordo com o artigo 264, §2º da Resolução n. 04/02-TCE/AM, com DETERMINAÇÃO ao Chefe do Poder Executivo do Município de Manaus para que no prazo de 60 dias, por meio do Órgão competente, restaure a aposentadoria da inativa no cargo de Professora Nível Médio 3-B, Matrícula nº 008.564-2A, do Quadro de Pessoal da **SUSAM**, mediante a anulação do Decreto de 02.05.2012, à fl. 131.

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2014.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

ERRATA PARA CORRIGIR

ERRO MATERIAL NA DECISÃO Nº 126/2014 – PRIMEIRA CÂMARA

1- PROCESSO TCE - AM Nº 1670/2010 (3 Vols.)

Apenso: Processo nº 2211/2010.

2- **Assunto:** Admissão de Pessoal.

3- **Espécie:** Contratações Temporárias.

4- **Procedência:** SUSAM.

5- **Unidade Técnica:** DICAD – Informação nº 419/2013. (fl. 515).

6- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Despacho nº 1338/2013-MP-EMF, da Dra. Elissandra Monteiro Freire, Procuradora de Contas (fl. 516).

7- **Relatora:** Auditora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

De ordem da Exma. Relatora, conforme Despacho constante à folha 1525 Processo nº 1670/2010, faz-se a correção da Decisão, nos seguintes termos:

ONDE SE LÊ: 8.2. Determinação ao Chefe do Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente – o Amazonprev - para que, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 264, § 3º do Regimento Interno), providencie as medidas reguladoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente das contratações ilegais (art. 261, § 3º da Resolução nº 04/2002), se ainda existentes, sob pena de lhe ser aplicada a medida prevista no § 4º do referido dispositivo.

8.3. Comunicar a **Secretaria do Tribunal Pleno** que adote as providências previstas no art. 161, caput. do Regimento Interno.

LEIA-SE: 8.2. Determinação à **Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 264, § 3º do Regimento Interno), providencie as medidas reguladoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente das contratações ilegais (art. 261, § 3º da Resolução nº 04/2002), se ainda existentes, sob pena de lhe ser aplicada a medida prevista no § 4º do referido dispositivo.

8.3. Comunicar ao **Departamento da Primeira Câmara** que adote as providências previstas no art. 161, caput. do Regimento Interno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 24 de julho de 2014

Ano IV, Edição nº 931, Pág. 10

DIVISÃO DE REDAÇÃO E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2014.

Adriane Unah Godinho Rodrigues
Chefe da DIRAC

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DEUSDETE ALVES DA SILVA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 15/2014–TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 4981/2011 – 02 Vol., referente à Prestação de Contas.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Julho de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ ADALBERTO BOMFIM, ex-Diretor da Maternidade Azilda da Silva Marreiro**, exercício 2011, acerca do Acórdão nº 139/2014 –TCE -Tribunal Pleno, proferidos nos autos do **Processo nº6751/2013**, que trata do Recurso de Reconsideração, decidiu, à unanimidade: aplicar multa, no valor de R\$13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos, nos termos do art.308, inciso II, da Resolução 04/2002; excluir somente o item nº 9.2.2, do Acórdão recorrido – nº 625/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO – Processo nº 3104/2012;); fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções pecuniárias mencionadas acima aos cofres da Fazenda Pública, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. JOSÉ ADALBERTO BOMFIM, ex-Diretor da Maternidade Azilda da Silva Marreiro**, exercício 2011, acerca do Acórdão nº 139/2014 –TCE -Tribunal Pleno, proferidos nos autos do **Processo nº6751/2013**, que trata do Recurso de Reconsideração, decidiu, à unanimidade: aplicar multa, no valor de R\$13.152,36 (treze mil cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos, nos termos do art.308, inciso II, da Resolução 04/2002; excluir somente o item nº 9.2.2, do Acórdão recorrido – nº 625/2013-TCE-TRIBUNAL PLENO – Processo nº 3104/2012;); fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções pecuniárias mencionadas acima aos cofres da Fazenda Pública, salientando-lhe que os comprovantes de pagamento devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, sito a Av. Efigênio Sales, nº.1155, Parque Dez de Novembro. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (artigo 55, da Lei n.2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n.04/2002.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de julho de 2014.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100